



EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL: ANÁLISE DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

MARCÉLI DE SOUZA LOPES; CLEITON DIAS TEIXEIRA

RESUMO

No presente estudo o tema abordado é “Educação Ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente natural: análise da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental”. O trabalho tem como objetivo compreender a Educação Ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente natural à luz da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. O método utilizado para alcançar tal objetivo, foi o dedutivo, uma vez que, para se chegar às conclusões que resolvem o problema proposto, parte-se de uma premissa geral, qual seja, a Educação Ambiental abordada pela Política Nacional de Educação Ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente natural. Foi possível concluir que a Educação Ambiental se encontra inserida na legislação ambiental nacional mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente, a partir da vigência da Lei nº 9.795/99 (Lei da Política Nacional da Educação Ambiental). Concluiu-se, desta maneira, a necessidade da sua inserção em todos os níveis educacionais, já que a referida Lei impõe as duas modalidades de abordagem: a formal e a informal. No que diz respeito à efetivação da Política Nacional de Educação Ambiental, resta prejudicado o seu alcance, pois o que se percebe é a Educação Ambiental informal e, mesmo assim, fragmentada e incapaz de suprir os comandos da legislação vigente.

Palavras-chave: Direito ambiental. Degradação Ambiental. Educação Ambiental. Meio Ambiente. Proteção Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O tema em questão possui grande relevância jurídica e social, por tratar-se de um dos grandes desafios da atualidade: a proteção jurídica ambiental, em especial, a do meio ambiente natural, que engloba tudo aquilo que está no subsolo e sobre a superfície terrestre, ou seja, todos os recursos essenciais à sobrevivência humana.

Por esta razão, faz-se indispensável o conhecimento das principais legislações ambientais que visam à proteção do meio ambiente natural, em especial a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.

Sabe-se que Educação Ambiental é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de Educação Ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente (ANTUNES, 2014, p. 328).

Resta claro que a Educação Ambiental como forma de proteção do meio ambiente natural, pode contribuir para a permanência de uma convivência harmônica e sustentável no

planeta. Portanto, as ciências jurídicas não podem privar-se de estudá-lo, por ser um bem que afeta diretamente a vida do homem, indispensável a sua sobrevivência e às mais diversas formas de vida das presentes e futuras gerações (CAMARGO, 2011, p. 1).

O objetivo geral é compreender a Educação Ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente natural por meio da análise da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Os objetivos específicos são: Destacar os principais aspectos do meio ambiente natural e as formas de degradação dos bens que o integram; Compreender os princípios relativos ao meio ambiente natural; Verificar a abordagem da Educação Ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Crimes Ambientais, Política Nacional de Educação Ambiental e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Analisar a Educação Ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente natural à luz da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo fará uso do método dedutivo quanto à abordagem, o qual, conforme, Motta e Leonel (2007, p. 66), “parte de uma preposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”.

Para desenvolver o tema proposto no presente trabalho será utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfico, analisando-se assim, publicações de outros autores acerca do tema proposto, seja por meio de periódicos, doutrinas, jurisprudência, legislações, ou por outros meios.

Quanto ao nível de profundidade, a pesquisa será exploratória. Finalmente, a abordagem será qualitativa, considerando a própria natureza da pesquisa bibliográfica a ser realizada e a análise subjetiva do problema apresentado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar de ser considerada uma legislação avançada, a PNEA apresenta diversas falhas em alguns de seus artigos, os quais serão abordados a seguir.

A Educação Ambiental, nos termos da lei, em seu artigo segundo, é considerada “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis do processo educativo, em caráter formal e não formal”. No entanto, o referido artigo, peca pelo excesso, visto que não se pode esperar que a Educação Ambiental esteja presente “em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”. O processo educativo não pode ser confundido com escolaridade; a educação é uma atividade permanente e constante que se faz todos os dias e em todos os locais (ANTUNES, 2012, p. 329).

É razoável que se aceite a ideia de que no processo de escolarização a preocupação com as repercussões ambientais da atividade humana esteja sempre presente. No entanto, no entendimento do referido autor, o artigo foi falho, pois estabeleceu que a educação ambiental deve ser prestada, também, de maneira não formal (seção III, Capítulo II), porém, sem fazer referência de como ela será prestada em tal modalidade de ensino (2012, p. 329).

Em seu artigo 3º, dispõe que: “como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental [...]”. Tal redação foi infeliz, pois não deixou claro o que seria “um processo educativo mais amplo”. Antunes (2012, p. 329) acredita que o legislador, ao elaborar tal artigo, teve a intenção de dizer que a educação ambiental é um elemento essencial na formação cultural dos indivíduos.

Importante frisar que a Educação Ambiental está inserida no artigo 225, parágrafo 1º

da Constituição Federal, incumbindo ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o inciso I, do artigo 3º da PNEA incumbe ao Poder Público “nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Porém, apesar de estarem claras as determinações para que o Poder Público promova políticas públicas que englobem em seus conteúdos a Educação Ambiental, há redundância quanto à determinação contida no inciso III do artigo 3º, de que “os órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente” promovam ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, pois, como é conveniente, os órgãos que integram o SISNAMA são o próprio Poder Público (artigo 6º da Lei 6.938/81) (ANTUNES, 2012, p.330).

Ao disposto no inciso VI do artigo 3º, considera-se absolutamente desnecessário, uma vez que tal inciso incumbe “à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais” (BRASIL, 1999). O dever constitucional que a coletividade possui em relação ao meio ambiente é o de proteger e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o artigo 225 da Constituição Federal em seu *caput*. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer obrigação da coletividade no que diz respeito à Educação Ambiental. A lei, desta maneira, não poderia ter determinado tal encargo. Além disso, “sociedade como um todo” é um conceito muito abstrato e autoritário. A sociedade é um conjunto de indivíduos, e nunca um todo” (ANTUNES, 2012, p.330).

O referido autor explica ainda que apesar de ter traçado objetivos da Educação Ambiental bem como suas finalidades, o legislador, que nos artigos anteriores tinha elaborado princípios e objetivos muito amplos, foi modesto. O artigo 6º restringiu-se a dizer que “é instituída a Política Nacional de Educação Ambiental”. Não houve qualquer fixação de objetivos, formas ou instrumentos que sejam capazes de definir precisamente como devem ser colocadas em prática as políticas públicas pertinentes à Educação Ambiental.

A respeito das ações de estudos, pesquisas e experimentação, prevê parágrafo 3º do artigo 8º que deverão estar voltadas para o seguinte:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V (BRASIL, 1999).

A lei, no trecho que acabou de ser abordado, utilizou termos pouco claros e extremamente ambíguos, quais sejam: “dimensão ambiental”, “questão ambiental”, “área ambiental”, “problemática ambiental”, que são comuns na linguagem diária, mas não

adequadas para uma norma legal que tem como objetivo disciplinar um assunto grande relevância como é a Educação Ambiental. O legislador se desejasse usar termos como aqueles que acabam de ser citados, deveria ter-lhes atribuído um conceito normativo claro e certo (ANTUNES, 2013, p. 596).

Já o parágrafo 1º, do artigo 10, impede a instituição da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino. É uma proposta que representaria o não comprometimento com o caráter interdisciplinar e transdisciplinar deste tipo de educação. Desta forma, a integração necessária da questão ambiental seria realizada com o esforço hermenêutico de operadores do Direito ou parlamentares, sendo, portanto, uma norma fadada à ineficácia (MARTINS apud BIANCHI, 2010, p. 291).

No que diz respeito ao Capítulo III da lei em comento, o mesmo destina-se à Execução da Política Nacional de Educação Ambiental, que de acordo com o artigo 14, “ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei” (BRASIL, 1999).

Nesse sentido:

Com o devido respeito, o legislador cometeu uma verdadeira barbaridade jurídica. A própria lei, no entanto, não definiu a questão. Vale ser mencionado, contudo, que, embora não tenha sido especificado a quem compete a direção da Política Nacional de Educação Ambiental, foram definidas competências e atribuições para o “órgão”. Tais atribuições são, segundo o artigo 15 da norma que ora está sob exame: “a) definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional (sic) (!)”; b) articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional; e c) participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental (ANTUNES, 2013, p. 598).

No entanto, embora existam dificuldades de implementação da Educação Ambiental no Brasil, deve-se destacar que algumas tentativas estão sendo colocadas em prática como, por exemplo, o Programa Nacional de Educação Ambiental, de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e a UNESCO (BIANCHI, 2010, p. 291). Por esse viés, Ayala e Leite (2002, p. 329) entendem que “o exemplo é ainda uma atitude simbólica do Estado, que precisa ter como prioridade a questão da educação, e não um programa restrito, configurando-se como mais uma norma ineficaz”.

Faz-se necessário ressaltar que a partir de 2008, por força de resoluções da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), instituída pela Emenda Constitucional nº 02/2005, todos os concursos para ingresso na carreira de juiz substituto, federal ou estadual, assim como cursos de formação, terão o Direito Ambiental como disciplina obrigatória (FREITAS, 2008, p. 103).

4 CONCLUSÃO

Consoante o exposto, conclui-se que enquanto não houver um comprometimento da sociedade e, especialmente do Poder Público, com a Educação Ambiental, dificilmente a sociedade brasileira encontrará o caminho para a sustentabilidade ecológica causando, dessa forma, transtornos ambientais para as gerações presentes e futuras, e a consequente diminuição da qualidade de vida da população (BIANCHI, 2010, p. 292). Neste diapasão, afirma Antunes (2013, p. 599) que a Política Nacional de Educação Ambiental “é norma jurídica pouco clara e de difícil compreensão. Os seus termos são vagos e pouco técnicos”.

Apesar de nem todos os brasileiros possuírem atribuição para impor a política ambiental no País, todos têm condições de influenciar a adoção dessa política e das estratégias a ela pertinentes. Mais ainda: todos são igualmente titulares do direito/dever de cuidar pelo meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida das

presentes e futuras gerações (NALINI apud MILARÉ, 2011, p. 206).

Conclui-se que não resta dúvida ser de fundamental importância investir-se na Educação Ambiental. Isso impõe medidas concretas, incluindo-se, dentre outras, a capacitação de agentes que, inseridos na sociedade, desempenhem o papel de multiplicadores. De um lado, colaborando para despertar consciências comprometidas com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; de outro, promovendo o envolvimento e a participação dos todos em ações efetivas. O fato é que tudo o que vier a ser proposto deve encaminhar-se em defesa da preservação ambiental.

Por fim, importa que todos estejam unidos em decisões que apontem para a defesa e proteção deste que é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, apesar das várias previsões legislativas, a realidade é que a Educação Ambiental no Brasil se encontra bastante deficiente, consequência de uma legislação pouco clara e pouco objetiva, dificultando sua aplicação. Dessa maneira, medidas urgentes devem ser colocadas em prática pelo Poder Público, a fim de que a implementação da Educação Ambiental deixe de ser apenas uma tentativa para se tornar realidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139633/pages/47854513>>. Acesso restrito.

Lei nº 4.771 de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

Lei nº 5.197 de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Lei nº 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Lei nº 9.795 de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

Lei nº 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Lei nº 9.985 de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023. CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da**

pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade. 2011. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O poder judiciário e o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Justitia, jan/jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/by0z5x.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense universitária, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora e Revista dos Tribunais, 2011.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa.** 2. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.